

LEI Nº 463/2023.

ARAGOMINAS-TO, 20 DE SETEMBRO DE 2023.

PUBLICADO

DATA: 20 / 09 / 23

“AUTORIZA O MUNICÍPIO DE ARAGOMINAS A IMPLANTAR PROJETO DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA ATRAVES DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM QUALQUER INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AUTORIZADA PELO BANCO CENTRAL, PARA PLANEJAMENTO, PROJETO AQUISIÇÃO, MANUTENÇÃO, GESTÃO E OPERAÇÃO DE USINA DE GERAÇÃO DE ENERGIA FOTOVOLTAICA A FIM DE ATENDER TODOS OS PRÉDIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS E ILUMINAÇÃO PÚBLICA COM OUTORGA DE GARANTIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAGOMINAS ESTADO DO TOCANTINS faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei.

Art. 1º- Fica o Chefe do Executivo do Município de Aragominas autorizado a celebrar, com qualquer instituição financeira autorizada pelo Banco Central do Brasil, operações de crédito até o limite de R\$ 2.300.000,00 (dois milhões e trezentos mil reais) destinadas ao Planejamento, Projeto, Aquisição, Manutenção, Gestão e Operação de Usina de Geração de Energia Fotovoltaica para atender a todos os Prédios Públicos Municipais e Iluminação Pública com outorga de garantia e outras providências, nos termos da Resolução CMN nº 4.995 de 24/03/2022 e suas alterações, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Parágrafo Único - Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada serão obrigatoriamente aplicados na execução dos empreendimentos previstos no caput deste artigo, sendo vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, em consonância com o § 1º do art. 35 da Lei Complementar Federal nº 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 2º - Os recursos advindos da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º do art. 32 da Lei Complementar 101/2000 e arts. 42 e 43, inc. IV, da Lei nº 4.320/1964.

Art. 3º - Fica o Município autorizado a oferecer a vinculação em garantia das operações de crédito, por todo o tempo de vigência dos contratos de financiamento e até a liquidação total da dívida, sob a forma de reserva de meio de

pagamento, das receitas de transferências oriundas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS (art. 158 inciso IV da CF) e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM (art. 159, inciso I, alínea b da CF) e da CIP(Contribuição de Iluminação Pública), cumulativamente ou apenas um destes, em montante necessário e suficiente para a amortização das parcelas do principal e o pagamento dos acessórios da dívida.

Parágrafo Único - As receitas de transferências sobre as quais se autoriza a vinculação em garantia, em caso de sua extinção, serão substituídas pelas receitas que vierem a serem estabelecidas constitucionalmente, independentemente de nova autorização

Art. 4º - O Chefe do Executivo do Município está autorizado a constituir a instituição financeira a ser contratada como sua mandatária, com poderes irrevogáveis e irretratáveis, para receber junto às fontes pagadoras das receitas de transferências mencionadas no *caput* do art. 2º, os recursos vinculados, podendo utilizar esses recursos no pagamento do que lhe for devido por força dos contratos a que se refere o art. 1º.

Parágrafo Único - Os poderes mencionados se limitam aos casos de inadimplimento do Município e se restringem às parcelas vencidas e não pagas.

Art. 5º - Fica o Município autorizado a:

I - Participar e assinar contratos, convênios, aditivos, acordos de cooperação e termos que possibilitem a execução da presente Lei;

II - aceitar todas as condições estabelecidas pelas normas da instituição financeira a ser contratada referentes às operações de crédito, vigentes à época da assinatura dos contratos de financiamento;

III - aceitar o foro da cidade indicado pela instituição financeira a ser contratada para dirimir quaisquer controvérsias decorrentes da execução dos contratos.

Art. 6º- Os orçamentos ou créditos adicionais municipais consignarão, anualmente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o art. 1º.

Art. 7º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir créditos especiais destinados a fazer os pagamentos das obrigações decorrentes das operações de crédito ora autorizadas bem como remanejar todo e qualquer recurso para o cumprimento desta lei.

Art. 8º - Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e demais encargos financeiros e despesas da operação de crédito, fica a instituição financeira ora contratada, autorizada a debitar da conta-corrente de titularidade do município, a ser indicada no contrato, em que são efetuados os créditos dos recursos do município, ou qualquer outra conta, salvo as de destinação específica, mantida em sua agência,

os montantes necessários às amortizações e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados.

Parágrafo único: Fica dispensada a emissão de nota de empenho para a realização das despesas a que se refere este artigo, nos termos do § 1º do art. 60 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGOMINAS, ESTADO DO TOCANTINS, em 20 de setembro de 2023.

Francisco Rodrigues
Prefeito Municipal
Aragominas - TO



FRANCISCO RODRIGUES
Prefeito Municipal